



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0005700-38.2020.8.16.0000/2

Recurso: 0005700-38.2020.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Servidores Ativos

Requerente(s): • Ivanilde Cândido

Requerido(s): • Município de Santa Mariana/PR

1. IVANILDE CÂNDIDO interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 42.1 da Ação Rescisória proferido pela 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, complementado pelo acórdão dos Embargos de Declaração (mov. 14.1), contendo as seguintes ementas:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 117-A DA LEI COMPLEMENTAR 002/2000, ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 001/2012. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA QUE JUSTIFIQUE A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. POR OUTRO LADO, CABIMENTO DE DECORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA JURÍDICA, PRECISAMENTE AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE Nº 4. RESCISÃO AUTORIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.”

(TJPR - 2ª Seção Cível - 0005700-38.2020.8.16.0000 - Santa Mariana - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 16.11.2020)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO QUANTO À TESE DE DECADÊNCIA. QUESTÃO QUE NÃO ERA CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI nº 1.747.260-1. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO, DEVIDAMENTE ANALISADA PELO V. ACÓRDÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA



QUESTÃO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA PRÓPRIA ADI. TESE DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE TAL PRINCÍPIO LEGITIMAR A PERMANÊNCIA DE LEIS INCONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SÚMULA Nº 343 DO STF EXPRESSAMENTE MENCIONADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO EMBARGADA ESCORREITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

(TJPR - 2ª Seção Cível - 0005700-38.2020.8.16.0000 - Santa Mariana - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 18.03.2021).

2. Tratou-se, na origem, de Ação Rescisória movida pelo Município de Santa Mariana, fundamentada nos incisos V e VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, nas teses de que a decisão rescindenda violaria manifestamente norma jurídica, por afrontar aos preceitos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante n. 04, do artigo 33, §3º da Constituição do Estado do Paraná e do art. 927, II, do Código de Processo Civil, e que teria sobrevivendo prova nova após o trânsito em julgado da demanda, consistente na declaração de inconstitucionalidade do artigo 117-A da Lei Complementar n. 02/2000, incluído pela Lei Complementar n. 01/02, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.747.260-1, dispositivo que fundamentara o acórdão rescindendo.

Em acórdão unânime (0005700-38.2020.8.16.0000 - Ação Rescisória, mov. 42.1), a 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, entendeu configurada a hipótese do inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão rescindendo ofendeu o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e julgando, ao fim, procedente a Ação Rescisória.

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo réu (0005700-38.2020.8.16.0000 – Embargos de Declaração ED 1, mov. 14.1), foram complementadas as razões de decidir do Colegiado e esclarecido o posicionamento dos Julgadores acerca do “*cabimento da ação rescisória com base no art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, o marco inicial da contagem do prazo decadencial a decisão proferida pelo c. Órgão Especial desta e. Corte, com base no princípio da simetria*”.

De outra parte, aduz o réu, ora recorrente (0005700-38.2020.8.16.0000 Pet 2 – Recurso Especial Cível, mov. 1.1), ter havido violação aos artigos 535, § 8º, 927, inciso V, 966, inciso V, e 975, todos do Código de Processo Civil; 27 da Lei n. 9.868/99 e 6º, § 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB). De início,



sustenta que os artigos 927, inciso. V, do Código de Processo Civil, 27 da Lei n. 9.868/99 e 6º, § 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB) foram contrariados por não ter sido considerada, pelo Colegiado, a modulação de efeitos realizada na ADI n. 1.747.260-1.

Quanto à decadência, defende que “[D]eve ser reputada inaplicável a regra do art. 535, § 8º, do CPC para fins de contagem do prazo decadencial relativo à ação rescisória, face o sistema de controle de constitucionalidade adotado no país”, aduzindo que a declaração de inconstitucionalidade havida pelo Órgão Especial desta Corte recaiu sobre norma constitucional de reprodução obrigatória, razão pela qual “sujeita ao controle de constitucionalidade pelo STF, o qual pode julgar a causa em última instância”. Pontua que a regra do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil prevê um prazo de exceção, pelo que descabe uma “ampliação interpretativa para relativizar a necessidade da decisão ser proferida pelo STF”, e que a contagem diferenciada só se justifica em hipóteses extremas, tendo “como requisito o exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF”. Aduz que, no julgamento do Tema 420 pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou-se a excepcionalidade da previsão estampada no artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil. Conclui, assim, que “o prazo decadencial, no caso das ações rescisórias relacionadas à ADI nº. 1.747.260-1, deve ser aferido, tão somente, pela regra geral do art. 975, de dois anos, não sendo aplicável ao caso a previsão do art. 535, § 8º, do CPC”.

Devidamente intimado, o Município de Santa Mariana renunciou ao prazo de apresentação de contrarrazões (0005700-38.2020.8.16.0000 Pet 2 – Recurso Especial Cível, movs. 5 a 8).

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Seções Cíveis desta E. Corte de Justiça, em que se discute a possibilidade de aplicação do princípio da simetria na interpretação do art. 535, §8º, do Código de Processo Civil para o fim de estender o alcance da norma às decisões de controle de constitucionalidade proferidas pelos Tribunais Estaduais.

No Sistema Projudi constam, ativos, 79 (sete e nove) Recursos Especiais, interpostos de acórdãos proferidos em Ações Rescisórias, em que o Município de Santa Mariana é recorrente ou recorrido. Citam-se, dentre esses, os Recursos Especiais n. 0007357-15.2020.8.16.0000 Pet 1, n. 0007054-98.2020.8.16.0000 Pet 1 e n. 0007372-81.2020.8.16.0000 Pet 1, os quais possuem idêntico objeto recursal.

Há, igualmente, 282 (duzentas e oitenta e duas) Ações Rescisórias, propostas pelo Município de Santa Mariana ativas no Sistema Projudi, em razão da declaração de inconstitucionalidade de lei municipal pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Claro que apenas parcela desses processos apresentará a discussão sobre a possível aplicação do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil para extensão do



prazo decadencial de propositura da Ação Rescisória, haja vista algumas estarem dentro do prazo do artigo 975 do Código de Processo Civil, entretanto, ainda assim trata-se de número expressivo.

Outrossim, na pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não foram encontradas decisões acerca da questão ora em análise, a qual, como se vê da alegação de dissídio jurisprudencial, aparece também em outros Tribunais de Justiça do país. Considerando, pois, a repetição de múltiplas Ações Rescisórias e de Recursos Especiais nesta E. Corte de Justiça e a ausência de entendimento da Corte Superior quanto à matéria, imperiosa a admissão do presente Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: ***“Possibilidade de incidência da regra excepcional do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil para determinação do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória com base no reconhecimento, pelo Órgão Especial de Tribunal de Justiça Estadual, de inconstitucionalidade de norma municipal.”*** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 2 – Processo Cível e do Trabalho; 1106 – Processo de Conhecimento; 26 – Procedimentos Especiais; 27 – Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa; e 47 – Ação Rescisória).

Cumprir referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a parte recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informo que submeto ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com este, o Recurso Especial nº 0007357-15.2020.8.16.0000 Pet 1, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito o Recurso Especial** interposto por IVANILDE CÂNDIDO, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todas as Ações Rescisórias e de todos os Recursos**, em trâmite no Estado do Paraná, **em que se discute a questão da presente proposta de afetação** pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que



o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

